



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

**Avenida Pedro Basso, 1001 - www.tjpr.jus.br (balcão virtual) - Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45)
3308-8055 - E-mail: fi-16vj-s@tjpr.jus.br**

Processo: 0041094-74.2024.8.16.0030

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Polo Ativo(s): -----

Polo Passivo(s): -----

1. Pretende a parte reclamante ver concedida antecipação de tutela para determinar que a emissora SBT retire qualquer menção aos autores e redes sociais, bem como seja a reclamada intimada para não divulgar falsas informações envolvendo os autores.

Sopesando os argumentos apresentados, entendo que o pedido não comporta deferimento.

A tutela provisória prevista no artigo 294 do CPC, que assim dispõe: "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", assegura o direito em situações de urgência (artigo 300, do CPC), ou casos de evidência, plausibilidade do direito (artigo 301, do CPC), antes da prolação da decisão final.

Para que a tutela de evidência seja concedida, é necessário a existência da probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*), enquanto que para concessão da tutela de urgência, a probabilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ressalte-se que a tutela provisória de urgência, se subdivide em: tutela provisória de urgência antecipada; e tutela provisória de urgência cautelar, ambas podendo ser requeridas em caráter antecedente (requerida antes do processo principal), ou incidental (requerida no processo principal, em que já se busca a tutela definitiva).

Diante do contexto, verifica-se que se trata no presente caso de tutela provisória de urgência incidental.

Desta forma, para antecipar os efeitos da tutela provisória de urgência incidental, é necessário que estejam presentes os pressupostos legais previsto no artigo 300, do CPC, ou seja: desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito, atrelado ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que não está demonstrado nos autos.

Em que pese a argumentação apresentada pelos reclamantes, não vislumbro, em sede de cognição sumária, excessos na matéria jornalística veiculada.

Em momento algum, o nome dos autores foi mencionado, sendo noticiada a existência de recompensa para quem encontrasse o bem extraviado.

Ressalto que a notícia jornalística questionada, anexada ao mov. 1.16 e acessível no "youtube" pelo link: ----- (57min52s até 1h0min7s), não menciona a identidade dos autores, sendo necessário aguardar o decido contraditório e instrução para definição de eventual excesso ou ilícito.

Assim sendo, deve o requerimento de tutela de urgência ser indeferido.

Outrossim, verifico a necessidade de emenda à petição inicial.



Conforme se extrai das págs. 15 e 16 da petição inicial, os autores, a título de argumentação, outro “*caso bastante recente, amplamente noticiado, foi prolatada sentença condenando pessoa que por meios digitais, utilizou-se deste para atacar a imagem e a honra dos envolvidos em situação que a desagradou. Nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral da 1ª Vara Cível do Foro da Vila do Chaves, o Juiz de Direito Dr. Seu Madruga decidiu que a ré deveria ser condenada pelo dano causado [...]*”, confira-se:

Em caso bastante recente, amplamente noticiado, foi prolatada sentença condenando pessoa que por meios digitais, utilizou-se deste para atacar a imagem e a honra dos envolvidos em situação que a desagradou. Nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral da 1ª Vara Cível do Foro da Vila do Chaves, o Juiz de Direito Dr. Seu Madruga decidiu que a ré deveria ser condenada pelo dano causado, afirmando que:

A partir do momento em que atingiu posição de destaque na mídia e nas plataformas digitais, tornou-se referência para um incontável número de pessoas de diversas idades, credos e condições sociais, de forma que, para o bem ou para o MAL, sua palavra, suas posições e o material que divulga acabam por ganhar uma força avassaladora onde quer que divulgados sejam

(...) Situação do parágrafo anterior que implica no necessário uso COM RESPONSABILIDADE do seu instrumento de trabalho (IMAGEM) a fim de evitar que embates como o narrado neste processo ganhem vida. Extrai-se que o uso inconsequente destas vias para macular a honra e a imagem do requerente implicou em transtornos que em muito extrapolam a esfera do dissabor. (...)

Considerando que não é indicada fonte do referido julgamento, verifica-se a possibilidade de indicação de personagem fictício no corpo da petição inicial, acarretando a necessidade de emenda.

2. Ante os fundamentos esposados, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
3. Determino a emenda à petição inicial, devendo o trecho acima mencionado ser excluído em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4. Apresentada manifestação da parte ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Int.

EDERSON ALVES
Juiz de Direito

